

Desobediência civil à luz dos referenciais da Bioética. Em destaque – o referencial da Justiça

Civil disobedience under in the ligh of Bioethics ground principles with an emphasis on Justice ground principle

Desobediencia civil debajo de los referenciales de la Bioética con un énfasis en el referencial de la Justicia

Selma Aparecida Cesarin*

William Saad Hossne**

RESUMO: O objetivo geral deste artigo é trazer à baila o instituto da Desobediência Civil, no universo do Direito, face aos Referenciais da Bioética, no mundo da Bioética, com destaque para o Referencial da justiça. O termo Desobediência Civil cristalizou-se a partir do ensaio de Henry Thoreau, publicado em 1849, sendo uma das espécies do Direito de Resistência. Já a justiça passou a ser considerada princípio da Bioética a partir da publicação do Relatório Belmont, em 1978 e a Teoria dos Referenciais da Bioética foi proposta em 2006, como substituição à Teoria dos Princípios, devido, principalmente, ao caráter rígido desta última. Inicialmente, a Teoria dos princípios era fechada e apresentava três princípios, que depois se reorganizaram em quatro, sendo que entre eles já se apresentava o Princípio da justiça. Por sua vez, a Teoria dos Referenciais apresenta vários Referenciais e é aberta, dinâmica, acompanhando a evolução do ser humano, sem a postura rígida presente na Teoria dos Princípios. A análise das duas: a Desobediência Civil, no mundo do Direito, e a justiça, como Referencial da Bioética, permitiu concluir que pode existir estreita relação entre elas, como caminho de defesa da cidadania. Para a realização deste artigo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica exploratória, com inserção de análise crítica a respeito do material pesquisado.

PALAVRAS-CHAVE: Desobediência Civil. Bioética-referenciais. Bioética e cidadania.

ABSTRACT: The general purpose of this article is to discuss Civil Disobedience in the context of Law in the light of Bioethics Ground Principles, in the context of Bioethics emphasizing the one of Justice. The term Civil Disobedience was born in an essay by Henry Thoreau, published in 1849, and became a principle of the Right to Resistance. Justice is considered a Bioethics Principle since Belmont Report's publication, in 1978. Bioethics Ground Principles Theory was proposed in 2006, as a kind of substitution to the Principles Theory, mainly due to the rigid character of the last one. First the Principles Theory was constituted by three principles, but a little later it was reorganized in four ones. Justice was present in both sets. On the other hand, Bioethics Ground Principles Theory presents some important Ground Principles, and it is dynamic and open to changes, evolving together with human evolution, and it do not present so rigid a position such as that proposed by Principles Theory. The analysis of the Civil Disobedience, in Law context, and justice as a Bioethical Ground Principle allows us to see an intimate relationship between them in favor of citizenship. For the accomplishment of this article we used an exploratory bibliographical survey integrated to a critical analysis collected material.

KEYWORDS: Civil disobedience. Bioethics-ground principles. Bioethics and citizenship.

RESUMEN: Este artículo intenta discutir la desobediencia civil en el contexto del Derecho teniendo en cuenta los referenciales de la bioética, en el contexto de la bioética, con énfasis en el principio de justicia. La desobediencia civil es término que nació en un ensayo de Henry Thoreau, publicado en 1849, y se convirtió en un principio del derecho a la resistencia. Se considera la justicia un principio de la bioética desde la publicación del Informe Belmont, en 1978. La teoría de los referenciales de la bioética fue propuesta en 2006, en substitución a la teoría de los principios, principalmente debido al carácter rígido de esta. Primero la teoría de los principios ha sido constituida por tres principios, pero adelante fue reorganizada en cuatro. La justicia estaba presente en ambos sistemas. Por una parte, la Teoría de los Referenciales de la bioética presenta algunos importantes principios esenciales, y es dinámica y abierta a los cambios, desarrollándose junto con la evolución humana, y no presenta una posición tan rígida como lo es la propuesta por la Teoría de los Principios. El análisis de la desobediencia civil, en el contexto del derecho, y la justicia como principio bioético esencial permite que consideremos la relación íntima entre ellos a favor de la ciudadanía. Para la realización de este artículo hemos hecho un examen bibliográfico exploratorio integrado a la análisis del material recogido.

PALABRAS LLAVE: Desobediencia civil. Bioética-referenciales. Bioética y ciudadanía.

*Advogada. Mestranda em Bioética no Centro Universitário São Camilo. Especialista em Linguística. Professora de Direito Internacional e de Filosofia e Ética Profissional. E-mail: selcesarin@gmail.com

**Médico e pesquisador. Professor Emérito da Universidade Estadual Paulista – UNESP, campus Botucatu, Faculdade de Medicina. Membro da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP. Membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO. Coordenador do Programa de Mestrado em Bioética do Centro Universitário São Camilo, São Paulo. E-mail: secretariamestrado@saocamilo-sp.br

“Quem não luta por seus direitos não é digno deles.”

Rui Barbosa (1849-1923)

“A primeira coisa, portanto, é dizer-vos a vós mesmos: Não aceitarei mais o papel de escravo. Não obedecerei às ordens como tal, mas desobedecerei quando estiverem em conflito com minha consciência.”

Mahatma Gandhi (1869-1948)

INTRODUÇÃO

Não se pode negar que todo e cada cidadão quer viver sob a égide da Justiça e tem responsabilidade com sua qualidade de vida e com a qualidade de vida das gerações futuras, devendo agir sempre de forma justa e ética. Assim, falar em direito de dissentir, se permeado pela Ética, torna-se primordial e, portanto, estudar a Desobediência Civil face à Bioética e a seus referenciais é indispensável, inclusive e como garantidor da cidadania.

Nesta seara, destacar o Referencial da justiça, por sua relação direta com o instituto jurídico da Desobediência Civil, mostra-se de inegável importância, pois a aplicação dos parâmetros da Bioética revela-se caminho, na atualidade, para a busca e a luta por vida justa e digna, na defesa e obtenção da felicidade, objetivo último de todo ser humano, e a Desobediência Civil consiste no instituto jurídico que o cidadão pode utilizar nesta luta.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL

“A resistência civil é o meio mais eficaz de exprimir a angústia da alma e o mais eloquente para protestar contra a manutenção do poder de um Estado nocivo.”

Mahatma Gandhi (1869-1948)

Respeitar o histórico da Desobediência Civil nos episódios da Humanidade é caminho fundamental para se chegar à justificativa da utilização desse expediente como garantidor da justiça, sem desrespeitar a Moral e a Ética, e mais, relacionando-a aos Referenciais da Bioética, principalmente ao Referencial da justiça.

A história da Desobediência Civil identifica-se com a história do próprio Direito de Resistência, pois aquela é espécie deste, que é gênero. Ocorre que a expressão “Desobediência Civil” surgiu tardiamente, se comparada

a atos que já podiam ter sido assim classificados muito antes de a denominação ter sido aceita.

De acordo com Costa¹, a Desobediência Civil surgiu como desenvolvimento do conceito de Direito de Resistência. Entre eles, a diferença básica é que a Desobediência Civil pode ser praticada por indivíduos isolados (embora raramente nesses casos seja classificada como tal) ou pela minoria, e a resistência traduz sempre a vontade do povo majoritário.

Assim, enquanto o Direito de Resistência se traduz pela maioria se insurgindo contra o governo, chegando ao ponto de objetivar substituí-lo ou mudar todo o ordenamento jurídico, a Desobediência Civil se apresenta mais fácil e frequente de acontecer. Para Arendt²:

A Desobediência Civil aparece quando um número significativo^a de cidadãos se convence de que, ou os canais ou as normas para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.

Como vários outros fenômenos, é possível identificar a Desobediência Civil na História, em épocas em que ainda não existia um termo para definir a atitude tomada. Atos de resistência (quer Desobediência Civil, quer objeção de consciência) já apareciam na Grécia antiga, na personagem Antígona, de Sófocles; passaram por inúmeros filósofos, teóricos e juristas, mas só a partir de 1849, com o ensaio *Civil Disobedience*, de David Henry Thoreau³, começaram a ser assim denominados.

A História permite, ainda, identificar que a atitude de os cidadãos desobedecerem às leis indesejáveis passou a ser uma prática repetida que vem, progressivamente, fornecendo instrumentos para a sociedade civil na construção de um Estado cada vez mais democrático e participativo.

Desde a Grécia antiga, muitos são os exemplos de Desobediência Civil, muitas as análises realizadas e vários os conceitos estruturados pelos filósofos, estudiosos e juristas que o mundo conheceu. Entretanto, não existe conceito único e a melhor forma de entender esse instituto tão importante na defesa dos direitos do cidadão é analisá-lo relacionado ao ato ou ao autor que o gerou e enunciou, sendo imprescindível traçar a distinção entre atos de desobediência comum e atos de Desobediência Civil.

a. Não necessariamente a maioria, postura com a qual as ideias do presente estudo estão em consonância.

Distinção entre desobediência comum e Desobediência Civil

É questão de lógica afirmar que o cidadão de qualquer país deve obedecer às leis daquele país, ou a convivência em sociedade será impossível. Este dever é chamado de obrigação política. E para compreendê-la, é necessária a compreensão do termo “política” em si, e do papel do homem no universo político. Assim, de acordo com Dallari⁴, “política é a conjugação das ações de indivíduos e grupos humanos, dirigindo-as a um fim comum”, bem como: “(...) todos os indivíduos têm o dever de participar da vida social, procurando exercer influência sobre as decisões de interesse comum” e “(...) a participação política é um dever moral de todos os indivíduos e uma necessidade fundamental da natureza humana”, já que o homem é, inegavelmente, um animal político.

Aliás, Aristóteles⁵ já registrava a ideia de que: “o homem é um animal político, mais social que as abelhas e todos os outros animais que vivem juntos. O interesse deve ser comum a todos, e se não for, deixa de haver cidadãos”.

A partir do entendimento da obrigatoriedade de obedecer à lei, torna-se mais fácil compreender, em espelho, o conceito de Desobediência Civil, minimamente reduzido ao entendimento de que se trata de não obedecer a uma lei, com o objetivo de mostrar publicamente que ela é injusta e de levar os governantes e os legisladores a modificá-la.

Existem, entretanto, vários atos de desobediência comum, que em nada se confundem com atos de Desobediência Civil. Descumprir uma lei de trânsito como ultrapassar o semáforo vermelho, por exemplo, é um ato isolado de desobediência, sem finalidade comum, sem objetivo de favorecer a sociedade civil.

Ressalte-se que em casos de desobediência comum não é possível fazer qualquer relação com os Referenciais da Bioética, pois atos dessa natureza vão contra o caráter da não-maleficência defendida pelos Referenciais, já que normalmente prejudicam outro indivíduo, senão em caráter pessoal, na destruição de bens que são propriedade e de direito de toda a sociedade.

Ademais, atos de desobediência comum muitas vezes têm caráter destruidor ou até mesmo criminoso, o que jamais ocorre em atos de Desobediência Civil, cujo próprio nome já identifica a que vieram: “civil” porque quem o comete acredita estar cumprindo seus deveres de cida-

dão, defendendo sua cidadania, atuando em situações nas quais desobedecer à lei é o caminho para restabelecer a justiça na Sociedade e, desta maneira, em total harmonia com os Referenciais da Bioética apontados por Hossne⁶, na busca, defesa e aplicação da justiça, entre outros Referenciais.

Outro fator que diferencia atos de Desobediência Civil de atos de desobediência comum é que aquele que comete transgressões comuns procura fazê-lo às escondidas, ou se esconder após o ato, mas quem realiza atos de Desobediência Civil quer aparecer o máximo possível, pois tem o objetivo de convencer os outros cidadãos, conquistar a maioria ou a unanimidade e, assim, atingir seus objetivos.

O direito de ser governado por leis justas

O argumento filosófico que fundamenta a Desobediência Civil é que o cidadão só tem o dever moral de obedecer às leis se os legisladores produzirem leis justas. Afinal, entre o cidadão e o legislador deve existir uma relação de reciprocidade: se o legislador tem de ser obedecido, o cidadão, por sua vez, tem o direito de ser governado com justiça. Sem esquecer que, nas democracias, o legislador é um representante escolhido por esse mesmo povo que lhe cobra justiça em atos e decisões.

A concepção moderna da expressão “Desobediência Civil” tem origem no ensaio *Civil Disobedience*, e surgiu com Henry Thoreau, quando ele se recusou a pagar taxas ao governo de seu país, que as empregava numa guerra movida contra o México e que Thoreau julgava ser uma guerra injusta.

Diante das consequências de seu próprio ato, que poderia levá-lo à prisão, Thoreau³ declarou *incontinenti*: “Diante de um governo que prende qualquer homem injustamente, o único lugar digno para um homem justo é a prisão”.

Trata-se de exemplo indiscutível de ato ético, o que cria relação com os Referenciais da Bioética, no qual ele não se escusou sequer de ser preso para defender o que pensava ser o justo para si e para a coletividade afetada naquele momento.

Isto pode exemplificar que a Desobediência Civil – questionando um ponto específico do ordenamento jurídico de um país – pressupõe que o desobediente aceite as consequências advindas de seu ato, pois reconhece que o Estado tem o direito e a obrigação de punir quem

descumpra a lei, já que o desobediente reconhece o regime e o sistema como legítimos, discordando apenas de institutos determinados.

Direito de Desobediência Civil e dever de obediência – O direito de desobedecer à lei

O Direito moderno positivado se assenta no dever de obediência à lei, tanto para governantes quanto para governados. Assim, surge o questionamento de como se torna possível reconhecer “direito a desobedecer à lei, principal fonte do direito positivo”.

Esta questão se apresenta ainda mais complexa ao se falar especificamente em Desobediência Civil, já que em casos de regimes opressivos, os próprios regimes em si são colocados em xeque, em sua totalidade, mas no caso dos desobedientes civis, estes reconhecem o sistema jurídico e o regime político como legítimos, mas discordam especificamente de determinado preceito normativo ou determinada política governamental.

A forma mais apropriada de analisar este problema, não mais como um paradoxo, é analisá-lo sob a ótica da facticidade e da validade, defendidas por Habermas, o que torna possível argumentar que a Desobediência Civil identifica a própria tensão presente entre ambas e a validade do Direito.

Habermas⁷, ao se referir à facticidade e à validade do Direito, tenta compreender e explicar a dualidade do Direito moderno. Desta forma, por um lado, o Direito é facticidade quando se subordina aos desígnios de um legislador político e é cumprido e executado socialmente sob a ameaça de sanções fundadas no monopólio estatal da força. Neste sentido, é possível evocar a aplicação dos Referenciais da Bioética, principalmente, neste caso, os Referenciais da justiça, da não-maleficência e da dignidade.

Por outro lado, o Direito é validade quando suas normas se fundam em argumentos racionais ou aceitáveis por seus destinatários, incluindo aqui a justiça dessas normas. O próprio Habermas fala em justiça, um dos Referenciais básicos da Bioética.

Sobre facticidade e validade, é interessante trazer à luz as palavras de Moreira⁸, que afirma que a relação entre elas:

(...) assume uma forma de tensão pelo fato de o Direito reunir em si elementos sancionadores e elementos provenientes de uma autolegislação. Dito em outros termos, a tensão entre facticidade e validade, no Direito moderno, retorna pela circunstância de que com

a sanção se restringe o nível de dissenso, mas esse dissenso é superado no momento em que se introduz em seu bojo a ideia de que as normas jurídicas são emanações do povo (p. 150).

E nas palavras do próprio Habermas⁷, esta tensão reside:

(...) mais precisamente entre a coerção do Direito, que garante um nível médio de aceitação da regra, e a ideia de autolegislação – ou da suposição da autonomia política dos cidadãos associados – que resgata a pretensão da legitimidade das próprias regras, ou seja, aquilo que as torna racionalmente aceitáveis (p. 60).

Esta tensão permanente pode ser identificada na relação do Direito com outras ciências, como, por exemplo, na relação entre Direito e Moral, já que o Direito não pode deixar de considerar os discursos morais para se legitimar, da mesma forma que a Moral pode utilizar o Direito para vincular e implantar efetivamente seus discursos nas sociedades modernas.

E aqui não se pode deixar de destacar a reflexão, o dilema que conduz o homem a agir de forma ética, pois só a reflexão e a liberdade para a tomada de decisão farão com que a atitude consciente tenha em si todos os parâmetros da Ética.

Outro caso é a relação entre Direito e Política, visto que a Política precisa dos procedimentos jurídicos legais e legítimos para justificar decisões e programas, ao passo que o Direito faz uso do aparelho burocrático e dos centros de decisão da Política para garantir a sua efetividade.

Os atos de Desobediência Civil identificam a tensão nessas relações entre Direito e Moral e Direito e Política, já que os desobedientes civis utilizam argumentos morais para se posicionar contra leis ou políticas que consideram injustas.

Entretanto, só obterão legitimidade jurídica atos que tenham embasamento como direitos do cidadão, no próprio sistema jurídico, ou seja, o próprio Direito sendo utilizado como suporte para justificar o direito de desobedecer às leis. Por mais paradoxal que isso possa parecer, trata-se de óbvia assertiva sobre a legitimidade dos atos de Desobediência Civil para se obter justiça.

Na realidade, a análise mais profunda leva à afirmação de que mais do que um direito, existe um dever de desobedecer às leis, quando o cidadão se encontrar tolhido de vida justa. E torna-se básico compreender que este dever se estende a todo e qualquer cidadão, como bem se percebe nas palavras de Dallari⁴:

(...) Por outro lado, para que cada um tenha respeitados seus direitos e sua dignidade é preciso que ninguém fique indiferente, passivo, sem procurar influir na decisão dos assuntos de interesse comum. Todo o ser humano tem o dever de participação política, para que a ordem social não seja apenas a expressão da vontade e dos interesses de alguns (p. 37).

Neste caminhar entre direitos e deveres, discussão também presente ao se falar em Referenciais da Bioética, é possível identificar alguns elementos dos atos de Desobediência Civil, a saber, o Direito Natural e o Direito de Resistência a atos ilegais e injustos.

Assim, como primeiro elemento identificável da Desobediência Civil está a noção de Direito Natural, isto é, a ideia de que acima das leis estabelecidas pelo Estado – as leis positivas – existe um Direito superior, que é parâmetro para as leis humanas.

Os direitos naturais pertencem ao homem devido ao simples fato de ele ser pessoa humana. Por este motivo, são entendidos como direitos do homem ou direitos personalíssimos e, portanto, inatos, absolutos, originários e imprescritíveis. São direitos essenciais da pessoa, como o direito à vida, à liberdade, à honra; o direito de defesa, de associação e outros no mesmo sentido.

Cabe destacar que esses direitos, em sua maioria, estão presentes nas Constituições dos Estados democráticos, e aparecem nos dispositivos que tratam das liberdades fundamentais do homem e do cidadão. Ademais, os direitos naturais são direitos intimamente associados à Bioética.

Na Grécia antiga, é possível identificar a ideia de Direito Natural na tragédia *Antígona*, de Sófocles⁹, que conta a história de Creonte, rei de Tebas, que a proibiu de enterrar seu irmão Polinices, que empunhara armas contra a pátria. Antígona ignora a proibição e tenta sepultar o irmão, sendo presa em flagrante e condenada à morte. A “desobediente” justificou sua conduta por respeitar leis que estão acima das leis injustas dos governantes.

A protagonista de Sófocles é constantemente citada pelos defensores do Direito Natural, que a utilizam para mostrar o eterno conflito entre a consciência individual e a razão do Estado. Por intermédio dela, Sófocles demonstrou e defendeu que a consciência humana predomina sobre qualquer lei iníqua do Estado.

Também Thoreau³ se refere ao Direito Natural em seu ensaio, no qual, como já referido, pela primeira vez, formalizou-se a expressão “Desobediência Civil”. Aliás, o

ensaio é pura transcrição de exercício ético, no qual ele analisa criticamente de que forma seu dinheiro e suas atitudes estão servindo para perpetuar atos de um governo com os quais ele não concorda. Ressalte-se que ele não se limitou a discordar: agiu, enfrentou o Poder estabelecido e utilizou um método pacífico – a produção de um texto e sua divulgação – para modificar o que ele classificava como injusto.

Assim, a violação de um Direito Natural do homem, por parte do Estado ou de seus representantes, fundamenta e justifica o Direito de Resistência – e a Desobediência Civil – dos cidadãos a esses atos, tornando-se possível até mesmo considerar que o próprio Direito de Resistência às injustiças seja um direito natural do homem.

É possível fazer relação entre o que a Bioética defende, seus Referenciais e as ideias presentes no Direito Natural, como se pode perceber por meio das afirmações de Carvalho¹⁰:

(...) Prestar atenção no bem e evitar fazer o mal é o preceito máximo do Direito Natural. O homem possui instinto de preservação, auto-conservação da espécie humana, união dos seres, formação da família, a busca pela verdade, participação na sociedade. A natural inclinação do homem. Assim, seria de Direito Natural essa natural inclinação da criatura humana, estabelecida pela natureza.

O segundo elemento integrante da Desobediência Civil é o Direito de Resistência a atos ilegais e injustos, que constitui, a rigor, um direito natural específico.

Segundo Thoreau³: “O Direito de Resistência é reconhecido por todos, isto é, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis sua tirania e ineficiência”.

Ele defende que no caso da lei injusta, da lei ilegítima e da lei inválida não existe lei em sentido pleno e, portanto, não existe o dever de obediência. Para o filósofo, o dever de obedecer às leis é diretamente proporcional ao dever de o legislador produzir leis justas e constitucionais, o que equivale dizer, leis que estejam de acordo com os princípios básicos e com as regras formais previstas na Constituição.

Com base nisso, a relação de reciprocidade entre legislador e cidadão deveria ficar assim estabelecida: o legislador tem direito à obediência e, em contrapartida, o cidadão tem o direito de ser governado com sabedoria e leis justas – sempre.

Sob a ótica da defesa da justiça, com base nos Referenciais da Bioética, esta teoria reflete a melhor forma de reconhecer e teorizar sobre a Desobediência Civil como instrumento de proteção ao cidadão, que tem o dever de buscar a justiça nos atos emanados do Poder constituído, e o direito de usufruir desta justiça.

Além da análise da relação entre Desobediência Civil e atos ilegais, também se deve pensar o instituto em relação à Moral e a Ética, para se chegar com mais conforto às análises que se quer iniciar e motivar no campo da Bioética.

Desta forma, apresenta-se, ainda que sucintamente, possíveis relações entre a desobediência à lei, a Moral e a Ética.

Desobediência à lei, Moral e Ética

A Desobediência Civil é moralmente aceitável na medida em que não se posiciona contra o regime estabelecido nos Estados democráticos de Direito e não incentiva manifestações violentas. Na realidade, atos de Desobediência Civil não tentam derrubar o Estado; buscam apenas transformar algo considerado injusto, e também não atentam contra a Moral utilizando violência, pois são não-violentos.

Aliás, a não-violência é característica *sine qua non* para que um ato de Desobediência Civil possa ser considerado legítimo. Em análise, a não-violência, fundamental aos atos de Desobediência Civil, remete diretamente, entre outros, aos Referenciais da não-maleficência e da solidariedade. Mesmo porque seria paradoxal a Bioética coadunar-se com a violência.

Se há um motivo moral – interromper e modificar um ato injusto – não há como qualquer ato de Desobediência Civil ser levado a cabo com violência, já que atos morais não permitem que se prejudiquem outras pessoas, exceção apenas feita em situações específicas de Direito, como a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal.

Assim, não há qualquer motivo para rejeitar a Desobediência Civil com base em ser ela ato que contrarie a Moral. Entretanto, alguns advogam que numa sociedade democrática, na qual a maioria tem o poder de decisão, a Desobediência Civil não seria moralmente justificável quando representar o desejo de um pequeno número de pessoas, mas eticamente poderia ser, já que a Ética, diferentemente da Moral, é uma opção individual, nascida da reflexão e da opção consciente de cada um.

Para os que defendem esta tese, o que é antidemocrático não pode ser moralmente aceitável. Assim, para eles, se não representa, sem sombra de dúvida, a vontade da maioria, o ato de Desobediência Civil é antidemocrático e, por consequência, moralmente incorreto.

Ainda que assim fosse, isto é, ainda que fosse possível considerar ato contra a Moral aquele que numa sociedade não represente a vontade da maioria, eticamente não há o que questionar, visto ser a minoria tão cidadã quanto a maioria o é e ter direito, sim, sob o aspecto ético, de questionar o justo e o injusto, bem como de se recusar a obedecer, caso fique configurada a injustiça.

Como assevera Monteiro¹¹:

(...) Dizer que a resistência deve (...) ser exercida preferencialmente de forma coletiva não significa que a maioria da população ou dos cidadãos deva praticar os atos de resistência para assim caracterizá-la. A resistência política também é um instrumento das minorias, ou de pequenos grupos organizados, que desejam manifestar a sua opinião a toda a coletividade, com fins de convencimento, e muitas vezes uma minoria não encontra meios nem espaços para tal atitude, vislumbrando na resistência política um instrumento para tanto (p. 204).

Neste ponto, torna-se interessante clarear as semelhanças e as diferenças entre Ética e Moral, o que se faz pela apresentação do Quadro 1.

Há ainda os que alegam que qualquer ato de Desobediência Civil é um ato que prega e defende a desobediência à lei e que, por óbvio, qualquer desobediência à lei constitui, por si só, por sua essência, um ato contra a Moral; são ainda mais rigorosos, alegando que pequenos atos de desobediência, na atualidade, podem passar de exceção a regra, no futuro, ensejando que as leis simplesmente deixem de ser respeitadas e argumentando, em instância final, que a Desobediência Civil promove a anarquia.

Ademais, na atualidade, muitos atos de Desobediência Civil visam a alertar outras pessoas, os governantes e a população em geral, para que mudem a sua opinião em relação a determinado assunto e, em consequência, o ordenamento injusto que está sendo identificado.

Assim, não há o que se dizer sobre ser a Desobediência Civil um ato antidemocrático, pois o poder de decisão continua na posse da maioria e só a maioria terá poder para modificá-lo, embora a minoria tenha toda a legitimidade para questioná-lo e contra ele se posicionar.

Quadro 1. ÉTICA E MORAL

MORAL	ÉTICA
- valores humanos (não têm preço);	- valores humanos (não têm preço);
- latim <i>more</i> = costume humano;	- grego <i>ethos</i> = costume/condução;
- valores morais – desenvolvidos pelos usos e costumes de determinada sociedade;	- valores éticos – juízo crítico sobre valores que frequentemente estão em conflito e que implica opção;
- não há conflito;	- pode haver conflito/dilema (<i>di</i> = dois / <i>lema</i> = caminho);
- pode variar de sociedade para sociedade ou de uma época para outra (na mesma sociedade);	- varia de indivíduo para indivíduo;
- de fora para dentro, isto é, da sociedade para o indivíduo;	- de dentro para fora, isto é, do indivíduo para a sociedade;
- todo cidadão tem de respeitar porque pertence à sociedade;	- não é a sociedade que escolhe, é o indivíduo, ainda que leve em conta os valores morais;
- não há reflexão crítica, há aceitação; há intelecção, é social.	- pressupõe dilema, não há aceitação sem a reflexão crítica; é pessoal.

Quanto à possibilidade de a Desobediência Civil conduzir à anarquia, trata-se também de argumento exagerado, pois não há qualquer motivo para julgar que o Poder estabelecido e a vontade da maioria não serão capazes de por fim à desobediência à lei, num determinado momento.

Além disso, a base para os desobedientes civis é a insurgência contra as leis injustas, com o objetivo de transformá-las, até que se tornem justas, para que, desta forma, possam ser respeitadas ou até mesmo eliminadas. Em espelho, é possível perceber que o desobediente civil compreende perfeitamente que as leis justas devem ser respeitadas, em franca defesa do Referencial da justiça, que conduz ao questionamento, sobre o que é justo e injusto, chega-se ao plano da reflexão, no qual a análise mais coerente deve ser a feita no universo da Ética, ainda que se tenha que o ato ético é, por óbvio, ato Moral.

Assim, é possível afirmar que a Desobediência Civil não é só moral e eticamente coerente e aceitável como, muitas vezes, passará a ser ato desejável para vencer injustiças positivadas nos ordenamentos jurídicos, além de ser totalmente compatível com a Democracia, sem nenhum objetivo de levar a uma sociedade anárquica. Aliás, muito pelo contrário, já que pretende tornar a sociedade cada vez mais justa para todos, em franca defesa da cidadania.

Portanto, neste artigo, defende-se que atos de Desobediência Civil são moral e eticamente justificáveis e aceitos, posto que visam, assim como a Bioética, à melhor vida possível para os cidadãos, repleta de justiça e ética.

Desobediência Civil no Direito

Atitudes de Desobediência Civil são constantes desde o início dos tempos, ao redor de todo o mundo. Tanto o são que é possível encontrar este instituto pertencente ao Direito de Resistência em diplomas legais positivados de vários países, como Portugal e Alemanha, por exemplo, e ainda que possa parecer que atos de Desobediência Civil estejam muito distantes da realidade brasileira, tanto no campo jurídico – no qual geralmente é considerada ilegal pelos operadores do Direito – quanto no campo político, não se pode negar sua relevância na atualidade, sem contar a presença desse instituto em alguns atos isolados e em alguns movimentos sociais.

Quando se afirma que no campo jurídico existe uma tendência a considerar a Desobediência Civil um ato ilegal, remete-se à ideia simplista de que qualquer ato que desobedeça a qualquer lei é, por força de sua natureza, ilegal. Os que assim se posicionam, analisam as letras da lei somente sob o aspecto legal.

A rigor, talvez a positivação do instituto da Desobediência Civil nada alterasse a prática, já que, em última instância, a decisão final sempre ficaria a cargo do Estado. Entretanto, um dispositivo expresso seria mais fácil de identificar e justificar no mundo material e formal se fosse necessária a busca da tutela jurisdicional para casos concretos.

O ordenamento jurídico brasileiro, no §2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que as garantias positivadas não excluem outras, decorrentes tanto do regime, como dos princípios por ela adotados, e ainda de Tratados Internacionais, permite aí incluir a constitucionalidade dos atos de Desobediência Civil.

Garcia¹² defende que a norma deste parágrafo trata-se de “norma de dúplice classificação ou categoria”. A primeira classificação considera a norma como de eficácia plena, que deriva do regime do Estado e dos princípios que o norteiam e é identificável e localizável; a segunda, classifica a norma como programática, decorrente dos Tratados Internacionais.

Há, ainda, sinais do Direito de Resistência no art. 5º, inciso XVI, ao garantir o direito de reunião pacífica, e no art. 5º, inciso XVII, ao estabelecer a garantia da associação para fins lícitos, ambos na Constituição Federal.

Por sua vez, também Diniz¹³ reconhece “uma garantia implícita de resistência à ilegalidade na Constituição Federal, no art. 5º, II, pois ‘ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei’”.

Desobediência Civil em Henry David Thoreau (1816-1862)

Henry David Thoreau³ foi escritor, filósofo, poeta, professor primário e viveu nos Estados Unidos, no século XIX, quando o texto clássico sobre a Desobediência Civil foi escrito por ele. A motivação para escrevê-lo veio de um acontecimento real na vida do filósofo.

Em 1846, quando vivia na cidade de Concord, em Massachusetts, nos Estados Unidos, Thoreau se recusou a pagar os impostos e explicou suas razões: como o dinheiro dos impostos era utilizado para financiar a guerra que os Estados Unidos travavam contra o México, e ele em hipótese alguma concordava com essa guerra, não contribuiria com ela, mesmo que indiretamente, dando dinheiro para o Estado.

Como consequência, foi preso e passou a noite na delegacia, ainda que a dívida tenha sido paga por outra pessoa, cujo nome não foi identificado.

Segundo registros históricos, o texto foi inserido nas Obras Completas de Thoreau³, publicadas depois de sua morte, em 1862, com o título “*A Desobediência Civil*” cristalizando definitivamente esta expressão para representar atos dos cidadãos frente a leis injustas impostas pelo governante.

O tom do pensamento de Thoreau³ aparecia já nas primeiras linhas do ensaio:

(...) Muito entusiasmado aceito lema “O melhor governo é o que menos governa”. Ficaria contente se ele fosse aplicado pronta e ordinariamente. Entendido ao pé da letra, esse lema significa o seguinte, no que também creio: “O melhor governo é o que não governa absolutamente nada. (...) Entretanto (...) desejo imediatamente um governo melhor, e não o fim do governo. Quando cada homem expressar o tipo de governo capaz de conquistar seu respeito, estaremos nos aproximando de conseguir formar tal governo (p. 13-5).

A propósito, Thoreau se mostrou um homem à frente de seu tempo: além de defender o Direito de Resistência, ele lutou contra todas as formas de discriminação étnica e sexual e a favor dos direitos das mulheres e da defesa do meio-ambiente.

Ao comentar sobre sua recusa em pagar os impostos, desobedecendo à lei tributária vigente, e sobre o compromisso que todo homem deve ter com sua consciência, Thoreau³ assim se expressou:

(...) Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo (p. 15).

O ensaio de Thoreau influenciou importantes figuras da luta não-violenta pelos direitos civis, em todo o mundo, incluindo Gandhi e sua *satyagraha*.

Thoreau foi, sem dúvida, um desobediente civil e praticante de ato de resistência, ainda que haja discordância na doutrina e nos estudos filosóficos sobre a possibilidade de atos individuais e/ou isolados serem considerados exercício da Desobediência Civil.

Hannah Arendt e Norberto Bobbio são representantes daqueles que julgam que atos individuais não podem ser exatamente considerados atos de Desobediência Civil. Apesar da discordância por parte deles e de alguns outros autores, o fato é que nada impede que um ato individual e isolado seja considerado ato de Desobediência Civil, haja vista que um dos objetivos da Desobediência Civil é justamente fazer o cidadão participar de transformações que levem a modificações na sociedade.

Para Thoreau³, a obediência às leis e às práticas governamentais passava obrigatoriamente pela avaliação individual e, no caso dele, chegaria à conclusão de ser correto negar a autoridade do Governo quando os atos deste tivessem caráter injusto, sem se importar que esse governante estivesse no poder como representante da vontade da maioria.

Desta forma, advogava que nada impedia que essas mudanças comessem a partir de um ato individual, exatamente como se pode perceber a partir de suas atitudes e de seus escritos, cuja intenção era inegavelmente provocar mudanças nos atos governamentais da época e na forma de os cidadãos participarem dessas mudanças.

Thoreau³ questionou: “Leis injustas existem. Devemos submeter-nos a elas e cumpri-las, ou devemos tentar emendá-las e obedecer a elas até sua reforma, ou devemos transgredi-las imediatamente?” (p. 23).

Assim, Thoreau passou para a História como o responsável pela disseminação e pelo definitivo reconhe-

cimento do termo Desobediência Civil para identificar atitudes de enfrentamento ao Poder estabelecido quando este instituir leis injustas que submetam o cidadão a condições de vida não-condizentes com as prerrogativas do Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAIS DA BIOÉTICA – O REFERENCIAL DA JUSTIÇA

“A justiça pode ser entendida de diversas formas, mas em todas elas a justiça é a constância da expressão de uma vontade perpétua do ser humano.”

Bernardino de Siena (1380-1444)

Nas ideias de Aristóteles³ já era possível encontrar a proposta da justiça formal, quando ele afirmava que os iguais devem ser tratados de forma igual e os diferentes devem ser tratados de forma diferente.

Segundo ele, o termo justiça denota, ao mesmo tempo, legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido universal), quanto aquele que realiza a igualdade (justiça em sentido estrito).

Essa proposta de justiça formal foi explicitada por Perelman¹⁴, entre outros estudiosos, sendo que no campo da Bioética, o *Relatório Belmont* (1978) trazia as seguintes ponderações:

Uma injustiça ocorre quando um benefício que uma pessoa merece é negado sem uma boa razão, ou quando algum encargo lhe é imposto indevidamente. Uma outra maneira de conceber o Princípio da Justiça é que os iguais devem ser tratados igualmente. Entretanto esta proposição necessita uma explicação. Quem é igual e quem é não-igual? Quais considerações justificam afastar-se da distribuição igual?

Para Beauchamp, Childress¹⁵, “o princípio da justiça deve ser visto como a expressão da justiça distributiva, no sentido de distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social”.

A análise dos princípios da Bioética levou a considerá-los muito limitados, principalmente considerando-se a evolução da Bioética para além do campo da Medicina e da Biologia. A certeza de que a Bioética não poderia ter como norteadores princípios que a limitassem, mas sim o contrário – deveria ter como norteadores conceitos que,

transitando por caminhos livres, auxiliassem a atingir os objetivos da Ética em todos os campos da vida cotidiana, levou o professor William Saad Hossne⁶ a propor a Teoria dos Referenciais e a declarar: “(...) aos poucos, diante das situações bioéticas mais complexas (...) verificou-se o reducionismo e a insuficiência da teoria dos princípios” e: “A insuficiência da teoria dos princípios em termos, agora de Bioética e não de ética biomédica humana, fica também patente quando aplicada a outros campos da Bioética, como por exemplo, ao campo das ciências da vida e ou das ciências do meio ambiente”.

A análise permite concluir que fica muito difícil inserir certos conceitos, sentimentos e variáveis no universo inflexível dos princípios, tais como a dignidade, a vulnerabilidade, a solidariedade, entre outros exemplificados por Hossne⁶, sendo que a reflexão sobre os Princípios e os Referenciais da Bioética transita pelo caminho de identificar aqueles como gerais, percebendo que a submissão de qualquer assunto aos princípios enseja resolução automática. Entretanto, com os Referenciais, isso não ocorre, pois eles permitem maior liberdade de reflexão, ultrapassando o raciocínio lógico.

Ademais, os referenciais são orientadores: neles se encaixam quaisquer casos e, se bem utilizados, consideram a singularidade de cada um, pois permitem examinar o caso em si, superando o puro e simples legalismo. Já os princípios rotulam, são rígidos, exigem que o caso neles se enquadre, desconsiderando aspectos singulares.

Ainda assim, como sempre enfatizado por Hossne⁶: “os princípios são de importância essencial, são necessários, porém não suficientes” e é por este caminho que envereda este ensaio, por se julgar que ao se falar em conceitos de Bioética aplicados a todas as áreas da vida, os princípios apresentam-se insuficientes.

Hossne⁶ remete à ideia de que a Teoria dos Princípios pode ser representada pela figura de um quadrado, remetendo à imagem de “fechamento”, e a ideia ou Teoria dos Referenciais encontraria sua representação em um círculo aberto, ainda passível de ampliação.

Neste artigo, destaca-se o Referencial da Justiça, em sua relação direta com o instituto jurídico da Desobediência Civil. Destaca-se, ainda, quanto aos Referenciais da Bioética e a relação destes com a Desobediência Civil, que é possível analisá-los “sob o mesmo céu e sobre o mesmo chão”, por assim dizer, como forma de motivar o cidadão a participar da construção ética de sua História política,

com defesa, manutenção ou restauração da justiça, em defesa da cidadania, pois, como afirma Dallari¹⁶: “Onde não estiver assegurada a possibilidade de participação direta e indireta do povo no governo, não existe democracia, o governo não é legítimo e o povo não pode ser feliz”.

Nesta situação, pode-se criar um silogismo e dizer que se objetiva a “politização da Bioética” ou a “Bioeticização da política” e se pode fazer a seguinte relação: a Desobediência Civil “ultrapassa” a Lei, ao ver no questionamento da justiça e na legitimidade dos atos do desobediente uma forma de desobedecer à própria lei. Já os Referenciais da Bioética ultrapassam os princípios rígidos, pois podem ser identificados como um espaço em que o indivíduo tem a possibilidade de refletir e de provocar reflexão, o que os faz trazerem maleabilidade à Bioética, em caminho oposto à rigidez dos princípios.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E REFERENCIAIS DA BIOÉTICA

Existe possibilidade de aproximação e interação entre a Desobediência Civil, instituto do universo jurídico, e os Referenciais da Bioética, no mundo da Bioética, estes como base e suporte daquela, ou vice-versa, tamanha sua importância e entrelaçamento na defesa e restabelecimento de uma vida justa perante ordenamento jurídico injusto imposto pelos representantes do Poder constituído.

É inegável a afirmação de que os Referenciais podem estar presentes e nortear a forma de atuação de desobedientes civis, enquanto estes estiverem em atitudes que busquem eliminar ou modificar uma situação que se apresente injusta, ainda que esta situação tenha sua base na legalidade, haja vista que os governantes determinam as leis e as normas jurídicas impostas aos cidadãos.

A Desobediência Civil, se respeitadas as características básicas, já se mostra instituto que se harmoniza, ao menos em seus fundamentos, com o mundo da Bioética, pois é necessário que os desobedientes civis busquem restaurar e manter a justiça, por meio de atos não violentos contra leis injustas. Entretanto, para legitimar a relação entre o universo jurídico e o bioético, é necessário que a argumentação se mostre lógica e racional, com vistas a fundamentar as relações envolvidas.

Há também um aspecto de singularidade nos atos de Desobediência Civil e naqueles baseados nos Referenciais da Bioética: os desobedientes civis se manifestam contra

leis injustas determinadas, no universo plural da busca e defesa da cidadania, e os Referenciais da Bioética permitem a análise singular de cada questão envolvida, esteja ela relacionada a direitos, a deveres ou a sentimentos, já que Referenciais são norteadores e não limitadores classificatórios.

O objetivo último de resguardar ou restabelecer a cidadania, a qualidade de vida e a justiça no cotidiano do cidadão podem servir de argumento tanto aos atos de Desobediência Civil quanto à aplicação dos Referenciais da Bioética.

Aliás, mais do que resguardar o cidadão, ambos atuam, também, na defesa dos descendentes destes cidadãos, as “gerações futuras”, que tanto a Bioética quanto o Direito visam a proteger.

Não há mais como refutar a necessidade da Bioética e de institutos que auxiliem a aplicação de seus conceitos. Em suma, justifica-se a aplicação dos Referenciais da Bioética e de atos de Desobediência Civil, muito além do individualismo que parece querer conduzir a História da Humanidade nos últimos tempos, caminhando-se para ações de interesse e consequências coletivas.

Assim, a Bioética, ao reconhecer a pessoa humana como detentora de direitos inalienáveis, reconhece, também, ainda que subliminarmente, a necessidade de munir os cidadãos de instrumentos e expedientes que legitimem sua luta em favor da defesa e/ou restauração dos direitos fundamentais, campo no qual muito bem se acomoda a Desobediência Civil, como forma de defender a cidadania.

Ademais, a Bioética pode ser entendida como a área da ciência que sempre comportará a reflexão e a Desobediência Civil traz em si o bojo indiscutível da legitimidade, fornecendo ao povo – verdadeiro detentor do poder no Estado Democrático de Direito – expedientes para que ele assim se manifeste em defesa de seus direitos mais fundamentais, principalmente a busca por justiça em sua vida cotidiana e na vida das gerações futuras que ambos, o Direito e a Bioética empenham-se em resguardar.

Além disso, atitudes de Desobediência Civil não apresentam motivações mesquinhas e individuais, isto é, ocorrerão sempre com base na defesa da justiça, da cidadania, da dignidade, da liberdade; exatamente da mesma forma que os Referenciais da Bioética se apresentam como instrumentos norteadores das atitudes do ser humano para a conquista de um mundo mais justo, solidário, altruísta, e equânime.

Desta forma, fica claro que o instituto da Desobediência Civil, norteado pelos Referenciais da Bioética, pode e deve servir de incentivo para a participação ética do cidadão na construção de sua História política, como defesa, manutenção ou restauração da justiça e da própria cidadania.

Isto principalmente porque, como este breve estudo crítico demonstrou, existe muito em comum entre as atitudes de Desobediência Civil e a aplicação dos Referenciais da Bioética. Estes buscam restaurar a justiça e a equidade, respeitando a isonomia, a dignidade e a autonomia, considerando a serenidade necessária para uma vida equilibrada, com presença da solidariedade, da alteridade e do altruísmo, visto que se objetiva o bem-comum, respeitando a privacidade e a vulnerabilidade de outros cidadãos, bem como seu direito de refletir sobre seus atos, com base na beneficência e na não-maleficência, sem perder de vista a prudência ao agir e ao desobedecer às leis injustamente instituídas, todos Referenciais da Bioética. E a segunda, a Desobediência Civil, é um instrumento legítimo para se “fazer” Bioética, principalmente quando permeada pelos Referenciais, com destaque para o Referencial da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão Desobediência Civil cristalizou-se a partir da publicação e da divulgação do ensaio homônimo de David Henry Thoreau³, em 1849, e a Teoria dos Referenciais foi proposta em 2006, pelo professor William Saad Hossne⁶, a partir da inquietação que a rigidez dos princípios da Bioética apresentavam face ao caráter dinâmico e plural desta área de conhecimento.

Este artigo objetivou demonstrar a possibilidade da aplicação conjunta da Desobediência Civil, pertencente ao mundo do Direito, e do Referencial da justiça, um dos Referenciais de Bioética, sempre em benefício de vida mais ética, justa, equânime e feliz para os cidadãos.

Mais do que isso, é possível afirmar que a Desobediência Civil pode converter-se em verdadeira forma de “fazer” Bioética, dentro do grande tema da Bioética e cidadania, ambas sempre em busca e defesa da justiça.

O objetivo dos desobedientes civis é resistir às leis e normas consideradas injustas e, portanto, abusivas e isto ocorre em situações ocasionais e limitadas. Desta forma, atos de Desobediência Civil podem vir a ser mecanismos adequados para obter mudanças ou para restabelecer a

justiça e representam, desta forma, um expediente bastante importante para a sociedade civil.

As manifestações devem ocorrer sempre por meio de ações não-violentas, podendo-se afirmar que mesmo quando julgada ilegal, ela é altamente moral e ética, por ser maneira legítima de o cidadão agir em nome dos interesses da sociedade à qual pertence, sempre em busca da justiça.

Se o Direito for visto como mecanismo de mudança social, que acompanha a evolução da sociedade e objetiva saciar os anseios de justiça, gerar a paz social e garantir direitos, é necessário que haja, no universo jurídico, algum instituto que legitime a resistência dos cidadãos contra leis injustas, atos arbitrários e práticas governamentais que não reflitam o interesse da sociedade.

E quanto à Bioética, já não é mais possível negar que todo e cada cidadão tem responsabilidade com sua qualidade de vida e com a qualidade de vida das gerações futuras, devendo agir sempre de forma ética.

Em consonância com esta inquietação, a análise realizada no decorrer deste estudo permitiu concluir que é muito difícil inserir certos conceitos, sentimentos e variáveis, tais como a dignidade, a vulnerabilidade, a solidariedade, a alteridade, o altruísmo, entre outros, no universo inflexível dos princípios e que os Referenciais podem se adequar aos casos singulares, conduzindo à reflexão, com aplicações concretas, e se revelam verdadeiras pontes de Referência, enquanto os princípios – se utilizados em si, são limitadores, pois se apresentam rígidos desde seu nascimento.

As relações que foram sendo construídas no corpo de desenvolvimento deste artigo permitem afirmar que o instituto da Desobediência Civil, ao ser norteado pelos Referenciais da Bioética, pode e deve servir de incentivo para que o cidadão participe da construção ética de sua História política, como verdadeira expressão da cidadania.

Principalmente, porque o direito à Desobediência Civil é maneira legítima que o cidadão possui para agir em nome de seus interesses, sem violência e para resguardar a defesa de direitos e garantias constitucionais, resistindo a atos e a leis injustas ou opressivas, objetivando sua revogação ou anulação, sempre embasada em princípios maiores como o da cidadania e o da soberania popular.

Ao utilizar a Desobediência Civil e os Referenciais da Bioética como instrumentos políticos no sentido de participação do cidadão, pode-se criar um silogismo e dizer

que se objetiva a “politização da Bioética” ou a “Bioeticização da política”.

Assim, os atos de Desobediência Civil, embasados e revestidos dos Referenciais da Bioética, vão sempre ser permeados pela liberdade de escolha, recheada de reflexão, já que a prática da Desobediência Civil, juntamente com os Referenciais, deve apontar para novas formas de compreender e de defender os direitos fundamentais, reconhecendo as diferenças, a isonomia e a equidade presentes nessas diferenças, luta esta que se pretende que culmine numa vida mais Bioética para a sociedade.

E para atingir essa vida circundada e baseada em valores éticos e morais, tanto a Desobediência Civil quanto os Referenciais da Bioética tendem a ser instrumentos extremamente eficazes, principalmente devido à inegável necessidade de que se escolha e se forme uma nova maneira de agir e pensar do ser humano.

Finalmente, a reflexão levou à conclusão que a Desobediência Civil é um instituto do Direito que pode ser utilizado em consonância com os Referenciais da Bioética, na busca da obtenção e/ou da manutenção da justiça, por meio dos Referenciais; ou os Referenciais da Bioética são os norteadores para os atos de Desobediência Civil que visam a reformar ou extinguir dispositivos legais injustos, já que a análise conjunta leva a perceber que é possível entrelaçar tão bem os dois – a Desobediência Civil e os Referenciais da Bioética, que um se torna base para o outro, indistintamente.

Assim, enquanto opção ética e pela cidadania, a Desobediência Civil encontra apoio nos Referenciais da Bioética e estes norteiam os atos dos desobedientes civis, em simbiose que tende somente a beneficiar o cidadão e a sociedade, com supremacia da justiça.

REFERÊNCIAS

1. Costa NN. Teoria e realidade da desobediência civil. Rio de Janeiro: Forense; 1990.
2. Arendt H. Desobediência civil. In: Arendt H. Crises da República. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva; 2006. (Debates)
3. Thoreau HD. A desobediência civil e outros escritos. São Paulo: Martin Claret; 2005.
4. Dallari DA. O que é participação política. São Paulo: Brasiliense; 1994. (Coleção Primeiros Passos)
5. Aristóteles. Ética a Nicômaco. 4ª ed. São Paulo: Martin Claret; 2001.
6. Hossne WS. Bioética-princípios ou referenciais. Mundo Saúde. 2006;30(4):673-6.
7. Habermas J. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; 2003.
8. Moreira L. Fundamentação do direito em Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos; 1999.
9. Sófocles. Édipo Rei/Antígona. São Paulo: Martin Claret; 2007.
10. Carvalho FRM. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. Rev Âmbito Jurídico [citado 17 Nov 2008]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>
11. Monteiro MG. O direito de resistência na ordem jurídica constitucional. Rio de Janeiro: Renovar; 2003.
12. Garcia M. Desobediência civil: direito fundamental. 2ª ed rev ampl. São Paulo: Editora Rev Tribunais; 2004.
13. Diniz MH. Norma constitucional e seus efeitos. São Paulo: Saraiva; 1989.
14. Perelman C. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes; 2002.
15. Beauchamp T, Childress J. Princípios de ética biomédica. 4ª ed. São Paulo: Loyola; 2002.

Recebido em: 2 de janeiro de 2009.
Aprovado em: 27 de fevereiro de 2009.